

nal em que se encontra, no quadro dos organismos e serviços para onde são transferidas as atribuições e competências a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

5 — O restante pessoal dos quadros dos organismos e serviços extintos e do quadro único da ex-Secretaria de Estado da Administração Pública, bem como os agentes que, prestando serviço em regime de subordinação hierárquica, exerçam funções que satisfaçam necessidades permanentes dos serviços com carácter de continuidade, transitam para o quadro de efectivos interdepartamentais (QEI), criado junto da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, nos termos do Decreto-Lei n.º 87/85, de 1 de Abril, o qual passa a funcionar junto da Direcção-Geral da Administração Pública.

Art. 2.º A Direcção-Geral da Administração Pública gozará de autonomia administrativa e será gerida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais, lugares que são desde já criados.

Art. 3.º A estrutura orgânica, atribuições e competências do Gabinete para a Análise do Financiamento do Estado e das Empresas Públicas será definida em diploma próprio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 99/87

de 5 de Março

1. As necessidades de financiamento do Estado têm, nas economias avançadas, um peso determinante, por vezes excessivo, no cômputo do financiamento global disponível de cada país.

Os efeitos sobre o sector produtivo não são simples nem se exercem apenas num sentido.

A teoria macroeconómica vem, aliás, debruçando-se com profundidade acrescida sobre os efeitos perversos da pressão do financiamento do sector público no investimento privado — quer pela quantidade de meios financeiros absorvidos quer pelas flutuações induzidas na taxa de juro —, eventualmente compensados por movimentos de sinal contrário decorrentes dos aumentos de rendimento provocados ou da prática de subsidiação e de transferências para o sector privado.

2. Assim tem sido, também, em Portugal. Relativamente ao produto interno bruto, as NFSPA — necessidades de financiamento do sector público administrativo (SPA) (líquidas de amortizações da dívida) — pas-

saram de -0,9 % em 1973 para +13,4 % em 1984 (máximo) e encontram-se em 1986 em cerca de 9 %.

O Governo projectou uma trajectória a médio prazo correctora do peso do défice do Orçamento do Estado — que constitui, de longe, o maior responsável pelas referidas NFSPA. Os Orçamentos de 1986 e de 1987 inserem-se já no quadro desta estratégia de redução gradual das NFSPA.

Sendo o Estado o ente público que mais contribui para o volume destas necessidades de financiamento, não se pode esquecer a importância de estender o rigor de orçamentação e execução a todas as entidades do SPA.

A disciplina orçamental que já caracteriza o Orçamento do Estado deverá assim abranger os fundos e serviços autónomos. Além disso, haverá que encarar as necessidades de financiamento da Segurança Social numa óptica de médio prazo em articulação estreita com o programa orçamental do Estado. Finalmente, as autarquias locais, pelo volume de recursos financeiros que já movimentam, não poderão deixar de vir a aderir à lógica de contenção das necessidades financeiras do sector público, pelo que serão indispensáveis progressos ao nível da orçamentação e da contabilização das respectivas receitas e despesas, de molde a permitir o conhecimento antecipado da inerente absorção global de meios financeiros.

3. Natureza diferente e diferentes consequências têm as necessidades de financiamento do sector empresarial do Estado.

Primeiro, porque se trata de entidades do sector produtivo e não do sector administrativo. Os efeitos da concorrência na procura de financiamentos não são, pois, os mesmos. A concorrência faz-se, dentro do sector produtivo, entre empresas públicas e privadas.

Segundo, porque elas devem mover-se exclusivamente pela *racionalidade empresarial* — se se tratar de *entidades tipicamente empresariais* — ou por um misto devidamente *calibrado e compensado entre essa racionalidade e o interesse social* — se se tratar de entidades que pretendam reunir as naturezas, parcialmente inconciliáveis, de serviço público e de empresa.

Terceiro, porque as relações de financiamento das EPs regem-se — ou têm de passar a reger-se — pela avaliação do risco do negócio e da segurança e recuperação das operações de crédito, enquanto o recurso à dívida pelo Estado assume outras configurações de segurança e, por vezes, de quase imposição, como aconteceu no passado.

As orientações que o Governo vem traçando apontam para que as EPNFs (empresas públicas não financeiras) se financiem no mercado de capitais e junto das instituições de crédito como uma qualquer grande empresa, independentemente da natureza pública ou privada dos seus titulares. Os financiadores, sobretudo os institucionais, têm de avaliar se o risco é aceitável, se as garantias são bastantes, se os projectos têm mérito, se a estrutura financeira e patrimonial é equilibrada, se a administração justifica devidamente o volume e o modo de financiamento pretendidos. Ambas — as instituições financiadoras e as EPs financiadas — terão presentes as macrorreferências estabelecidas pelo Governo para o crescimento do investimento produtivo; as primeiras cuidarão, em particular, do cumprimento das directrizes de política monetária;

as segundas enquadrar-se-ão nas orientações estratégicas dos ministros da tutela. Mas nem umas nem outras deverão negociar sob a imagem do Estado soberano, protector e pagador.

4. O financiamento das empresas públicas não financeiras (EPNFs) tem constituído, ao longo dos últimos dez anos, uma das principais fontes de dificuldades do controle monetário em Portugal. A título de exemplo, refira-se que no período de 1978-1983 as necessidades de financiamento daquelas empresas públicas ascenderam, em média anual, a 8,7 % do PIB, aproximando-se da média do SPA no mesmo período (10,1 %), o que diz bem da dificuldade em conciliar um financiamento não asfixiante do sector privado com uma expansão aceitável dos meios de pagamento.

Por conseguinte, o sucesso da programação monetária requer o acompanhamento das necessidades financeiras das EPNFs e este requer o acompanhamento dos seus investimentos.

Na orgânica do Governo tem cabido ao Ministério das Finanças a tutela das EPs na perspectiva financeira (n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 29/84, de 20 de Janeiro).

5. Justifica-se, por conseguinte, a criação, no Ministério das Finanças, de um gabinete que cuide de o apoiar no enquadramento do volume e da composição dos meios financeiros necessários para cobrir os défices do sector público, informe atempadamente sobre a melhor ou pior execução dos valores de financiamento projectados, proceda, enfim, aos balançamentos agregados e desagregados que se revelarem indispensáveis para dar parecer sobre a compatibilidade entre as necessidades e a forma de financiamento do sector público, administrativo e empresarial, e os objectivos da política económica do Governo, designadamente os respeitantes ao crescimento do investimento produtivo e à redução da inflação. Tarefa que exigirá, também, uma estreita articulação com o banco central, de modo a dotar da máxima eficiência a condução e a execução da política monetária.

Ao criar um tal gabinete, extingue-se, ao mesmo tempo, o SPEP — Secretariado Permanente das Empresas Públicas —, inserido na cadeia de decisão dos actos fundamentais de gestão das EPs não financeiras, encravado entre o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos e o Ministério das Finanças, tornando ainda mais burocrático e desresponsabilizante um processo de decisão que já antes se reconhecia como muito pesado e que não está vocacionado para preencher as funções enunciadas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado, no âmbito do Ministério das Finanças, o Gabinete para a Análise do Financiamento do Estado e das Empresas Públicas, adiante designado por GAFEFP.

2 — O GAFEFP é um órgão de assessoria e apoio directo ao Ministro das Finanças.

Art. 2.º É atribuição do GAFEFP preparar matérias a submeter ao Ministro das Finanças para efeito de deliberações que respeitem ao exercício da tutela

financeira do sector público, administrativo e empresarial, designadamente:

- a) Analisar agregadamente as necessidades de financiamento, quer para funcionamento, quer para investimento, do sector público administrativo (SPA) e do sector empresarial do Estado (SEE) e apreciar a sua compatibilidade com a programação monetária e com os objectivos macroeconómicos de cada ano;
- b) Elaborar propostas sobre a fixação anual ou supra-anual das macrorreferências relativas ao financiamento dos SPA e SEE, designadamente as respeitantes às incidências financeiras do PIDDAC e do PISEE;
- c) Dar parecer sobre as incidências financeiras dos orçamentos anuais das entidades do SEE e acompanhar a sua execução com base em documentos especialmente elaborados para o efeito pelos órgãos executivos responsáveis;
- d) Dar parecer sobre as negociações da massa salarial no SEE, tendo em conta a política de rendimentos definida pelo Governo, a situação financeira de cada empresa e a produtividade;
- e) Dar parecer sobre as incidências financeiras das revisões de preços administrados;
- f) Dar parecer sobre os montantes de indemnizações compensatórias, dotações de capital e subsídios a conceder anualmente ao SEE;
- g) Dar parecer sobre a estrutura das fontes de financiamento e a evolução dos custos financeiros das entidades dos SPA e SEE;
- h) Apreciar as incidências financeiras dos contratos-programas e de outros instrumentos de programação plurianuais do SEE, tais como programas de reestruturação ou de reequilíbrio financeiro;
- i) Elaborar anualmente relatório sobre os financiamentos dos SPA e SEE.

Art. 3.º No exercício das suas atribuições compete, designadamente, ao GAFEFP:

- a) Articular a sua actividade especialmente com o Gabinete de Estudos Económicos, a Inspeção-Geral de Finanças, a Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a Direcção-Geral do Tesouro;
- b) Em colaboração com a Direcção-Geral da Contabilidade Pública, com os gabinetes de planeamento dos ministérios sectoriais e com outros organismos com funções de recolha de dados, obter os elementos de informação de que careça para o exercício das suas atribuições;
- c) Obter do Banco de Portugal, do Instituto Nacional de Seguros e das instituições bancárias e parabancárias todos os elementos de informação sobre o financiamento de qualquer entidade ou grupo de entidades dos SPA e SEE.

Art. 4.º — 1 — O GAFEFP será dirigido por um director, o qual é equiparado, para todos os efeitos legais, a director-geral.

2 — O director é coadjuvado por um subdirector, o qual é equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector-geral.

3 — O GAFEED compreende o pessoal constante do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 5.º — 1 — O GAFEED terá um quadro de consultores, habilitados com licenciatura em Economia, Gestão de Empresas ou outras que se mostrem adequadas à prossecução das atribuições, abrangendo as seguintes categorias:

- a) Consultor;
- b) Primeiro-consultor;
- c) Consultor principal.

2 — O provimento dos consultores é feito por nomeação pelo período de um ano e nas seguintes modalidades:

- a) Em comissão de serviço, para os não vinculados à função pública, desde que não tenham uma relação jurídico-laboral com empresas públicas;
- b) Em comissão de serviço ou em requisição, para os vinculados à função pública;
- c) Em requisição, para trabalhadores de empresas públicas, no âmbito do regime geral aplicável.

3 — A nomeação referida no número anterior pode ser feita cessar, por conveniência de serviço, a qualquer momento.

4 — O exercício de funções no GAFEED é contado, para todos os efeitos legais, designadamente para a progressão nas respectivas carreiras, como prestado nos lugares de origem.

5 — O desempenho de funções no GAFEED está isento do cumprimento de horário de trabalho, não lhe sendo, por isso, devida qualquer remuneração por trabalho extraordinário.

Art. 6.º — 1 — O apoio administrativo ao GAFEED será assegurado por pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças a destacar para o efeito, ou

por pessoal a requisitar ou a destacar de outros serviços do Estado, nos termos da legislação em vigor.

2 — O apoio informático ao GAFEED será prestado pelo Instituto de Informática do Ministério das Finanças, em moldes a fixar por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 7.º O pessoal a prestar serviço no GAFEED não pode ser prejudicado no seu emprego, na estabilidade e progressão da sua carreira, no regime de segurança social e nas demais regalias de que beneficie.

Art. 8.º É extinto o Secretariado Permanente para as Empresas Públicas (SPEP), criado pelo Decreto-Lei n.º 99/85, de 8 de Abril.

Art. 9.º — 1 — Por despacho do Ministro das Finanças e com recurso às verbas inscritas no orçamento do Ministério das Finanças e às disponibilidades existentes nas dotações postas à disposição do ex-SPEP, serão satisfeitos os encargos de funcionamento do GAFEED.

2 — Todos os valores activos e passivos, a titularidade de todos os bens móveis e imóveis e todos os direitos e obrigações, contratuais ou não, do SPEP são transferidos para o GAFEED.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em Bragança em 25 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Conteúdo funcional	Número de lugares	Letra de vencimento	
—	—	—	Director (a)	—	1	—	
—	—	—	Subdirector (b)	—	1	—	
Técnico superior	—	—	Consultor principal ...	Proceder à análise financeira das empresas do SEE e realizar estudos sobre matérias relacionadas com as condições de funcionamento do SPA e SEE, com elevado grau de especialização e rigor técnico.	(b) 12	3	A
			Primeiro-consultor			4	B
			Consultor			5	C

(a) Equiparado a director-geral.

(b) Equiparado a subdirector-geral.